

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 973, DE 1999 (Apenso o PL n.º 980, de 1999)**

Altera o art. 5.º, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989.

**Autora:** Deputada NICE LOBÃO  
**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada **Nice Lobão**, que altera a redação do inciso I do artigo 5.º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o Maranhão entre os Estados beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

Na Justificação, a autora sustenta que, localizado em área de transição entre o Nordeste semi-árido e o Norte úmido, o Estado do Maranhão apresenta características peculiares em seus processos de produção, as quais lhe prejudicam no critério de adequação das linhas de financiamento do Nordeste, cujos recursos são freqüentemente contingenciados. Afirma que, de outra parte, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte está com excesso de disponibilidade, cuja devolução seria evitada com a permissão de financiamento de obras de infra-estrutura nas áreas da fronteira agrícola maranhense. Defende, pois, a extensão ao Maranhão da área de atuação do FNO, sem prejuízo da sua permanência como beneficiário do FNE (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste), a

exemplo da atuação concomitante no Estado dos organismos regionais de desenvolvimento, SUDAM e SUDENE (hoje Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE).

A ele foi apensado o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 980, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Roberto Rocha, igualmente alterando o inciso I do artigo 5.<sup>º</sup> da referida Lei n.<sup>º</sup> 7.827, de 1989, desta feita para incluir entre os beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte a parte do Estado do Maranhão compreendida na área de atuação da SUDAM (hoje, ADA).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 973/1999, e rejeitou o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 980/1999, apensado ao primeiro.

De outra parte, a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, asseverando que o pretenso “excesso de disponibilidade” dos recursos do FNO devia-se unicamente à pendente regulamentação da exigência de condicionantes ambientais aos financiamentos, rejeitou ambas as proposições, nos termos do voto do Relator, Deputado Confúcio Moura.

Inicialmente despachados às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de lei decaíram dessa condição por terem recebido pareceres divergentes nas primeiras duas Comissões que lhes apreciaram o mérito, passando a tramitar sujeitos à apreciação do Plenário, consoante o disposto na alínea “g” do inciso II do citado artigo 24.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não entendendo cabível seu pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

No mérito, após elogiar a iniciativa de aprimoramento da regulamentação dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, alterando os limites regionais para contemplar projetos adequados às peculiaridades locais, a Comissão, acompanhando o opinamento do Relator, Deputado Ricardo Berzoini, insurgiu-se contra a instituição de duplo benefício em detrimento da isonomia, rejeitando o Projeto de Lei n.º 973, de 1999, e aprovando o Projeto de Lei n.º 980, de 1999, na forma de Substitutivo que, além de adaptar a proposição ao que determina a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterou a redação dos três primeiros incisos do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 1989, de maneira que a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA seja beneficiada com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Norte – FNO, e o restante do Estado seja beneficiado com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 determinou, em seu artigo 159, I, “c”, que, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, a União entregará “*três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer*”.

A Lei n.º 7.287, de 27 de setembro de 1989, cujo artigo 5.º

as proposições em exame pretendem alterar, disciplina tal dispositivo constitucional, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dando outras providências.

A União detém competência legislativa sobre a matéria, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa. Não há, pois, óbices à constitucionalidade formal das proposições.

No que concerne à constitucionalidade material, no entanto, parece-nos que a pretensão de manter o Maranhão, simultaneamente, no âmbito de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) afronta os princípios constitucionais do pacto federativo, da eqüidade e da isonomia, estes últimos fundamentais à promoção da justiça social.

Entendemos, assim, que tanto o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 973, de 1999 – por manter o Estado no âmbito de destinação de ambos os fundos –, quanto o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 980, de 1999, em sua redação original – por incluir a parte do Estado do Maranhão compreendida na área de atuação da SUDAM (hoje, ADA) no âmbito dos recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Norte – FNO, mas não retirá-la do âmbito dos recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE –, padecem de vícios de constitucionalidade e juridicidade, não sendo possível sua aprovação por essa Comissão, restando prejudicada a análise de sua técnica legislativa.

O mesmo não ocorre, no entanto, com o Substitutivo ao Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 980, de 1999, adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, que respeita os princípios constitucionais da eqüidade e igualdade ao alterar a redação dos três primeiros incisos (e não apenas do inciso I) do artigo 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 7.827, de 1989, relacionando entre os beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte a parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, e entre os beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste a

parte do Estado do Maranhão ali não contemplada.

No que se refere à juridicidade, entendemos que referido Substitutivo não colide com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Apresenta, igualmente, boa técnica legislativa, eis que acrescentou ao projeto original artigo primeiro indicativo do objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação, estabeleceu prazo razoável para a vigência legal e excluiu a cláusula de revogação genérica, em estrita obediência aos artigos 7.<sup>º</sup>, *caput*, 8.<sup>º</sup>, *caput* e § 2.<sup>º</sup>, e 9.<sup>º</sup> da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.<sup>º</sup> 107, de 26 de abril de 2001. Cumpre-nos oferecer, no entanto, duas pequenas emenda de redação, a fim de corrigir a ementa e o *caput* do artigo 2.<sup>º</sup> da proposição, especificando ter restado alterada a redação dos incisos I, II e III do artigo 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 7.287, de 1989, e não apenas seu inciso I.

Feitas essas considerações, votamos pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 973, de 1999, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 980, de 1999, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com aprovação das emendas de redação ora oferecidas.**

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator